



Número do Processo: 028/2024.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BARREIRAS COM ALTURA MÁXIMA PERMITIDA PARA VEÍCULOS DE CARGAS TRANSITAREM PELAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores João Feitosa e Dominginhos do Cedro que, “Dispõe sobre a instalação de barreiras com altura máxima permitida para veículos de cargas transitarem pelas vias públicas do município de Anápolis-GO”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais no que couber.

O presente projeto estabelece a instalação de barreiras ou pórticos de entradas em todas as vias terrestres de acesso ao perímetro urbano da cidade de Anápolis-GO, de maneira a impedir o acesso de veículos de carga que excedam a altura máxima permitida e estabelecida pelo CONTRAN – Conselho Nacional de trânsito.

O objeto proposto pela matéria em questão visa garantir a proteção das infraestruturas vitais, como cabos de empresas de telecomunicações, telefonia e energia elétrica, tendo em vista que são frequentemente danificados por veículos de carga máxima acima das especificações.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular tudo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 12 de *maio* de 2024.

meus
meus
Vereador(a) Relator(a)

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP

Edmilson Ferreira de Oliveira
VEREADOR

SC/LSN/2024

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Comissão de Urbanismo,
Transporte, Obra, Serviços e Meio Ambiente

em *02/04/2024*
Presidente *Thais Gomes de Souza*